



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.777, DE 2019 **(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 para regular a transferência do Bilhete Aéreo para parentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 229-A. O passageiro tem direito a transferir, gratuitamente e sem incorrer em multa, a titularidade de Bilhete para pessoa com parentesco em linha reta ou colateral consanguíneo e afim até o segundo grau.

Parágrafo único: o disposto no caput não se aplica a bilhetes adquiridos ou passíveis de reembolso pelo poder público de todas as esferas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo desse projeto de lei é alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica para alterar o regramento do Bilhete de passagem e as regras de reembolso, multa e transferência de titularidade, tomando o cuidado de evitar abusos quando se tratar de Bilhetes adquiridos em razão de trabalho de Servidores Públicos.

Atualmente, quando alguém compra um bilhete de passagem aérea, e por algum motivo, não pode viajar, geralmente incorre em multa e taxa de reembolso para o cancelamento ou remarcação do Bilhete.

Desde março de 2017, o passageiro tem até 24 horas depois de ter recebido o comprovante de pagamento de uma compra feita online e em lojas físicas para desistir da compra sem custo, desde que o bilhete aéreo tenha sido comprado com, no mínimo, sete dias antes da data do voo.

Para o Reembolso de passagens aéreas O prazo para reembolso de passagens é de sete dias. A contagem começa a partir da data de solicitação do passageiro. O reembolso é feito de acordo com a forma de pagamento usada pelo passageiro: à vista (o dinheiro é devolvido para a conta bancária do titular), cartão de crédito (o dinheiro é devolvido para a operadora do cartão de crédito em até sete dias), cartão de débito (o dinheiro é devolvido para a conta do titular) ou através de agência de viagem. Lembrando que nesse último caso, o prazo de reembolso pode sofrer alterações.

Do cancelamento sem ônus: O Passageiro poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que faça sua solicitação dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas do recebimento do seu comprovante.

O cancelamento sem ônus somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em

relação à data de embarque. Fora deste prazo, não se aplica a regra do cancelamento sem ônus, devendo-se respeitar as regras constantes no perfil da tarifa contratada.

O Projeto propõe a transferência da titularidade do bilhete, mesmo fora do prazo de 24 (vinte quatro) horas do recebimento do seu comprovante e feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque nas situações de desistência e transferência do direito para pessoa com parentesco em linha reta ou colateral consanguíneo e afim até o terceiro grau, sem incorrer em multa.

A proposta por si só, não causa prejuízos às Companhias Aéreas e nem provoca exploração comercial de tarifas em promoção, pois restringe a possibilidade de transferência apenas para parentes, o que ocorrerá ocasionalmente na vida de cada pessoa, que, por um motivo de força maior, não possa realizar a viagem, e que assim poderá ceder o direito para algum parente.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Afonso Motta
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I **Do Bilhete de Passagem**

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da

emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
